



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1145861-88.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DÉBORA KRELLING, é apelado AMERICAN AIRLINES INC..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1145861-88.2023.8.26.0100

Apelante: Débora Krelling

Apelada: American Airlines Inc.

Ação: Indenização por danos morais

Origem: 22ª Vara Cível da Comarca da Capital

Juiz de 1ª Instância: Dr. Mario Chiuvite Júnior

Voto nº 12.858

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL.
Indenização por danos morais e materiais.
Dinâmica incontroversa. Insurgência quanto aos
honorários advocatícios arbitrados na sentença em 10%
sobre o valor condenação. Possibilidade. Quantia módica.
Pretensa fixação de acordo com a Tabela da OAB.
Descabimento. O julgador não está vinculado à referida
tabela do órgão de classe, que é meramente referencial.
Entendimento adotado pelo C.STJ e desta Corte de
Justiça. *Quantum* fixado em 15% sobre o valor da causa
atualizado que não é irrisório. Dicção do art. 85, § 2º do
CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 117/121, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático, em suma, porque os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade em R\$.5.557,28 (Tabela da OAB), nos termos do art. 85, § 8º- A, do CPC (fls.170/178).

Vieram aos autos contrarrazões (fls. 210/216).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais promovida pela apelante, decorrente de descumprimento de contrato de transporte aéreo.

O pedido inicial foi acolhido nos seguintes termos (fls. 102):

“Ante o exposto, julgo o pedido inaugural PROCEDENTE, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar a ré ao pagamento aos autores indenização por danos materiais no valor de R\$ 544,09 (quinhentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), atualizado de acordo com os índices da tabela prática do TJSP desde o desembolso, bem como indenização por danos morais no valor de 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária fixada pela Tabela Prática do E. TJSP, desde a data da publicação desta sentença, com fundamento no teor da Súmula 362 do C. STJ, sobre ambas verbas incidirão juros de mora de um por cento a partir da citação (artigo 405 do Código Civil).

Caracterizada a sucumbência da parte ré, com fundamento no teor da supramencionada súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nos termos do artigo 85, §2º Código de Processo Civil, deverá a mesma arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios

fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, devidamente atualizado na forma acima descrita."

Daí o inconformismo.

Diante da ausência de recurso da ré cumpre fixar a premissa que não há controvérsia quanto a falha no serviço que ensejou sua condenação à indenização por danos morais e materiais corporificada pelo trânsito e julgado da sentença nestes fragmentos.

Neste passo, por força do *caput* do art. 1.013, do CPC, a única matéria que comporta análise diz respeito à majoração da verba honorária devida à patrona da apelante.

Pois bem. De fato, a sucumbência fixada na sentença em 10% sobre o valor da condenação que representa quantia total de R\$.3.544,09 é módica, pois configura menos de R\$.400,00.

Note-se que o artigo 85, § 2º do CPC soluciona o problema ao estabelecer que: *Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

Ressalte-se que a apelante atribuiu à causa o valor de R\$ 15.544,09 (quinze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e nove centavos) que não é irrisório e pode ser utilizado como critérios para fixação da sucumbência (fls.20).

De grande importância observar a impossibilidade de acolhimento do pedido de que tal arbitramento se dê com fundamento na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

Além de não ser o caso de fixação por equidade, o valor indicado na referida tabela para o caso e testilha, não se mostra proporcional nem razoável.

Cumpre consignar que tais verbas serão sempre definidas pelo Juiz da causa, o qual não se encontra vinculado à referida tabela do órgão de classe, que se destina, tão somente, como fonte de referência para estimativa dos honorários.

Nessa linha, entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO.
TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA.
VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO.
SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto.** 3.

sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022) (g.n.).

De igual modo, precedente desta Corte de Justiça:

Apelações – Ação declaratória c.c. indenizatória – Anotação restritiva – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. 1. Preliminar de infração ao princípio da dialeticidade. Afastamento. Peça recursal dando cumprimento ao pressuposto do art. 1.010, III, do CPC. 2. Réu que não demonstra a existência e legitimidade da contratação de cédula de crédito bancário que teria sido emitida pelo autor. Pedidos declaratório e de cancelamento da anotação restritiva bem acolhidos. 3. Danos morais presumidos nas circunstâncias. Arbitramento da indenização, porém, não podendo deixar de ter em conta o aparente descaso do autor para com seu bom nome, haja vista as outras anotações restritivas, conquanto posteriores. Peculiar situação dos autos justificando a majoração do arbitramento da indenização realizado em primeiro grau (R\$ 3.000,00), mas para a importância de R\$ 5.000,00, conforme o critério utilizado por esta Câmara em situações análogas. 4. Multa cominada que, ademais, nada tem de exagerado para uma instituição financeira do porte da ré, além de não se enxergar dificuldade no cumprimento do comando judicial. Montante global da

multa que, de toda sorte, poderá ser discutido em momento ulterior, na oportunidade de que trata o art. 537, § 1º, I, do CPC, se for o caso. 5. Situação dos autos em que se justifica a majoração dos honorários devidos ao advogado do autor, de modo a remunerar condignamente o trabalho daquele profissional, embora se deva considerar, em contrapartida, que o feito não exigiu esforço digno de nota, sobretudo no plano intelectual, até porque versa sobre tema singelo e corriqueiro no foro. Honorários que ora se arbitra em R\$ 1.200,00, segundo o critério equitativo, já nisso considerado o acréscimo recursal em razão do improvimento do recurso do réu. **6.1. Art. 85, §8º-A, do CPC, introduzido pela Lei 14.365/22, não comportando a interpretação pretendida pelo autor, sob pena de se concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue a órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, conduzindo à exegese de que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85. Recomendações essas que, obviamente, não vinculam o julgador.** 6. Sentença parcialmente reformada, para majorar o valor da indenização e dos honorários de sucumbência. Afastaram a preliminar,

negaram provimento à apelação do réu e deram parcial provimento à do autor. (Apelação Cível 1017878-36.2023.8.26.0576; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (g.n.).

Nesse contexto, considerando o fato de a lide não ser de grande complexidade e não exigir exacerbado dispêndio de tempo da advogada constituída nos autos, fixa-se a condenação a seu favor em 15% sobre o valor atualizado da causa, em observância ao grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pela d. advogada e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL
PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora